



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 172 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/03/2003

PROCESSO N.º 1/1945/2002 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200204450

RECORRENTE: CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO –
Autuação Procedente, vez que restou caracterizado nos autos o cometimento da infração. Penalidade prevista pelo art. 878, VIII, “c” do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. A empresa não apresentou ao Fisco estadual a documentação requerida através do termo de início de fiscalização nº 2002.03562.”

O dispositivo legal considerado infringido pelos autuantes, foi o art. 815 do Decreto nº 24.569/97; e como penalidade foi sugerida a inserta no art. 878, VIII, "c" do mesmo decreto.

O processo foi instruído com a documentação de fls. 03 a 09.

Em tempo hábil, a autuada apresentou impugnação- fls. 10/16.

A nobre julgadora singular, após análise dos autos, tomou decisão pela Procedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 05/2003, por meio do qual sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO:

O processo em julgamento trata de auto de infração lavrado sob a acusação de embarço à fiscalização, vez que a empresa autuada não apresentou ao Fisco a documentação solicitada através do termo de início nº 2002.03562.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Procedente.

O recurso interposto pela autuada alega basicamente, que a documentação solicitada ficou na sede da empresa, a espera dos autuantes, a partir de 08/04/2002, sem no entanto, apresentar qualquer comprovação dessa alegativa.

Da análise do processo, não restaram dúvidas do cometimento da infração apontada no auto de infração. Comprovado está que o contribuinte ao deixar de entregar a documentação solicitada pelo Termo de Início de Fiscalização, impossibilitou os trabalhos da fiscalização, tendo agido em desacordo com o que estabelece o art. 815, I, do Decreto nº 24.569/97.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

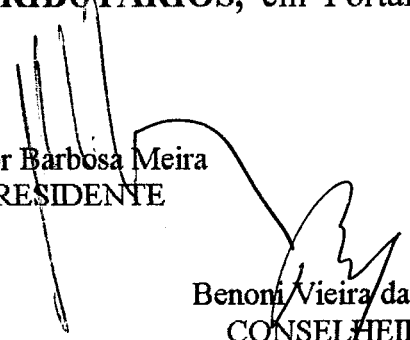
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2.003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR



Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Maria Dorotéia Oliveira Veras
CONSELHEIRA

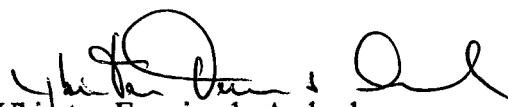

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO